

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO

TRÁFICO DE ÓRGÃOS: MODALIDADE INVISÍVEL DO TRÁFICO DE PESSOAS

São Paulo

2021

ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF. DRA. THAMARA DUARTE CUNHA MEDEIROS

São Paulo

2021

ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO

TRÁFICO DE ÓRGÃOS: MODALIDADE INVISÍVEL DO TRÁFICO DE PESSOAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

PROF. DRA. THAMARA DUARTE CUNHA MEDEIROS
Universidade Presbiteriana Mackenzie

PROF. DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM
Universidade Presbiteriana Mackenzie

PROF. DRA. RENATA DA ROCHA
Universidade Presbiteriana Mackenzie

À minha família, por sempre me apoiar e lutar pelos meus sonhos, sem vocês nada disso seria possível. Vocês são luzes para minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelo privilégio que me concede todos os dias, dando-me força e sabedoria para lidar com todos os desafios.

À minha mãe, Fátima Aparecida Bugolin, maior exemplo da minha vida, que sempre se manteve ao meu lado, nunca perdendo sua luz e fé na vida.

Ao meu irmão, Juliano Nicolau de Castro, por ser minha inspiração e alicerce, que sempre me encorajou a ir atrás de meus sonhos e a ser determinada.

Ao meu pai, Geraldo Nicolau de Castro, por todo suporte nessa caminhada, auxiliando e apoiando-me nessa jornada.

À minha orientadora, Thamara Duarte Cunha Medeiros, exemplo de professora e ser humano, por toda a paciência e apoio que me foram dados na elaboração do presente trabalho.

À minha amiga, Letícia Gabriela Matrella, cuja história nessa luta por um transplante me inspirou a escrever esse trabalho.

Ao Dr. Goiaci Leandro de Azevedo Junior, Promotor de Justiça, por todos os ensinamentos e incentivos que me deu ao longo da minha trajetória profissional.

Aos meus amigos e demais familiares, por torcerem por mim e vibrarem com minhas conquistas.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie e seus docentes, por toda excelência no ensino, que contribuíram para minha formação e crescimento pessoal.

A injustiça que se faz a um é uma ameaça que se faz a todos

Montesquieu

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo discorrer sobre o tráfico de órgãos no Brasil, que, mesmo sendo o segundo maior transplantador de órgãos no mundo, ainda é palco para atuação das organizações criminosas que praticam este delito. A principal legislação brasileira que trata sobre o crime é a Lei nº 9.434/1997, denominada Lei de Transplantes, que legisla sobre o tema de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988. O trabalho analisa as condutas relacionadas ao tráfico, sua ligação com o déficit da oferta de órgãos para transplantes e a atuação das organizações criminosas neste nicho. O alvo das organizações criminosas são pessoas em situações de vulnerabilidade, que aceitam vender seus órgãos em busca de melhores condições de vida, tornando-se, assim, vítimas deste crime. Portanto, o tráfico de órgãos tem uma ligação com a pobreza de determinados países. Por outro lado, acham-se pessoas que podem “comprar” sua saúde, procurando organizações criminosas, com intuito de conseguirem um órgão. Também é abordado o caso “Operação Bisturi”, que levou à descoberta de um esquema de tráfico internacional de órgãos em Recife/PE. Por fim, o trabalho analisará as principais dificuldades no combate ao delito, bem como as medidas práticas para evitar que ele ocorra, com destaque às que fomentam a doação de órgãos.

PALAVRAS CHAVES: Tráfico de Órgãos. Lei de Transplantes. Transplante de Órgãos. Operação Bisturi. Crime Organizado.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to discuss organ trafficking in Brazil, which, despite being the second largest organ transplant in the world, is still the stage for the performance of criminal organizations that practice this crime. The main Brazilian legislation dealing with the crime is Law No. 9,434 / 1997, called the Transplant Law, which legislates on the subject in accordance with the provisions of the 1988 Federal Constitution. The paper analyzes the conduct related to trafficking, its link to the deficit in the supply of organs for transplants and the actions of criminal organizations in this niche. The target of criminal organizations is people in vulnerable situations, who accept to sell their organs in search of better living conditions, thus becoming victims of this crime. Therefore, organ trafficking is linked to the poverty of certain countries. On the other hand, we have people who can “buy” their health, looking for criminal organizations, with the intention of obtaining an organ. Besides that, there is a discussion about the “Operação Bisturi”, which led to the discovery of an international organ trafficking scheme in Recife/PE. Finally, the work will analyze the main difficulties in combating crime, as well as practical measures to prevent it from occurring, with emphasis on those that encourage organ donation.

KEYWORDS: Organ Trafficking. Transplant Law. Organ transplantation. Operation Scalpel. Organized crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABTO	Associação Brasileira de Transplante de Órgãos
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNCDO	Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos
CNT	Central Nacional de Transplantes
EUA	Estados Unidos da América
FMUSP	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
GFI	Global Financial Integrity
SNT	Sistema Nacional de Transplantes
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS NO BRASIL	13
1.1 Breve contexto histórico.....	15
1.2 O processo de doação de órgãos.....	18
1.3 Doação de órgãos <i>inter vivos</i>	20
1.4 Doação de órgãos <i>post mortem</i>	22
1.5 Transplantes de órgãos na pandemia da COVID-19.....	23
2 O CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS	25
2.1 Conceito e principais aspectos do Tráfico de Órgãos.....	25
2.2 Modalidades de Tráfico de Órgãos na Lei nº 9.434/97.....	27
2.3 O tráfico de órgãos como crime organizado.....	29
2.4 Tratamento dado pela Legislação Brasileira sobre o Tráfico de Órgãos.....	31
2.5 Tratados Internacionais sobre o Tráfico de Órgãos.....	35
3 OPERAÇÃO BISTURI	37
4 DIFICULDADES PARA ENFRENTAR O TRÁFICO DE ÓRGÃOS	39
5 MEDIDAS PRÁTICAS PARA COMBATER O TRÁFICO DE ÓRGÃOS	41
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

TABELAS

Tabela 1 – Relação entre a quantidade de transplantes realizados e o número de pacientes ativos na lista de espera no Brasil.....	4
--	---

GRÁFICOS

Gráfico 1 – As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo.....	19
---	----

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que se destaca no cenário mundial de transplantes de órgãos, sendo o segundo país que mais transplanta órgãos no mundo. No entanto, a demanda por um órgão é maior do que a oferta, resultando em um déficit de órgãos para transplantes, como consequência tem-se uma longa fila de espera por um órgão, que pode acabar resultando em óbito.

Esse cenário de escassez de órgãos em face a alta demanda de transplantes gerou um ramo de atuação para as organizações criminosas, que agem em várias modalidades: compra e venda de órgãos, remoção de órgãos sem consentimento e turismo de transplantes.

Qualquer tipo de comércio de órgãos é expressamente proibido no Brasil, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto por leis esparsas e tratados internacionais, que serão abordados neste trabalho.

Isto posto, o presente trabalho visa analisar o tráfico de órgãos, seu principal nicho, assim como as legislações pertinentes a esta modalidade criminosa. Além disto, também é um estudo sobre as principais dificuldades encontradas no combate a este tipo de crime, bem como as medidas práticas de combatê-lo.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do corrente trabalho foi a descritiva, a qual descreve fatos de uma determinada realidade, sem interferir no que foi analisado. O trabalho foi realizado por intermédio de uma pesquisa de cunho bibliográfico qualitativo, utilizando o levantamento de obras, documentos e artigos científicos sobre o tema.

Para melhor compreensão do trabalho, o primeiro capítulo elucidará acerca do funcionamento dos transplantes de órgãos no Brasil, explicando brevemente o contexto histórico dos transplantes, suas modalidades e o amparo legal para sua realização. O objetivo do primeiro capítulo é esclarecer como funciona a doação de órgãos, como se dá a sua organização e a formação da lista única para recebimento do transplante de órgãos, bem como apontar dados sobre a realização de transplantes no país.

No segundo capítulo, será enfatizado o tráfico de órgãos, seu conceito, modalidades, bem como o tratamento dado pela legislação nacional e internacional para este delito. Assim, também será tratado no presente capítulo sobre o tráfico de órgãos como sendo uma modalidade do crime organizado.

O terceiro capítulo, disporá sobre o caso denominado “Operação Bisturi”, um grande esquema de tráfico de órgãos internacional, no qual as vítimas eram oriundas do interior de

Recife/PE, em situação de extrema vulnerabilidade e que vendiam um de seus rins. O caso em comento foi investigado pela Polícia Federal brasileira e teve grande repercussão em todo país.

O quarto capítulo, versará sobre a dificuldade para enfrentar o crime de tráfico de órgãos, à vista de ser um crime de difícil exposição e extremamente organizado. Além do fato de as vítimas, muitas vezes, estarem em situação de vulnerabilidade e distantes da proteção estatal.

Por fim, o quinto capítulo discorrerá quanto às medidas práticas para o combate do delito de tráfico de órgãos, com destaque em providências para que o número de doações de órgãos seja expandido, visto que a ação criminosa cresce proporcionalmente na medida em que há déficit de oferta no sistema de transplante de órgãos.

1 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Os transplantes de órgãos vêm sofrendo um aumento significativo com o passar dos anos, e a razão disto se dá em virtude do aprimoramento na técnica cirúrgica e nas técnicas de exames imunológicos para seleção de doador, bem como em um conhecimento maior sobre fatores que levam à rejeição, aliados a novas e mais poderosas drogas imunossupressoras, dentre outros fatores.

Atualmente, o Brasil se destaca no cenário mundial de transplante de órgãos, uma vez que é o segundo maior transplantador do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA), segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO)¹.

O País conta com o Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece assistência integral ao paciente transplantado e custeia cerca de 96% dos procedimentos². Para que os transplantes sejam realizados, conta-se com uma lista única de espera para transplante. É no SUS que encontramos uma rede articulada, que oferece assistência nacional para as pessoas que necessitam de transplantes e os potenciais doadores.

Existem três espécies possíveis de transplantes, que são denominadas: autoplástica, heteróloga e heteroplástica. Na espécie autoplástica, são transplantados tecidos ou células, de uma mesma pessoa, de um lugar para outro do corpo. Já na heteróloga são usados órgãos e tecidos de uma espécie para outra, ou seja, o transplante ocorre entre espécies diferentes, como é o caso de humanos e suínos. Para fins deste trabalho usar-se-á a terminologia transplantes como sinônimo de transplante heteroplástica, que é a categoria em que os órgãos e tecidos utilizados no processo são provenientes de um outro indivíduo da mesma espécie.

A Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO) conceitua transplante como um procedimento cirúrgico, no qual é feita a substituição de um órgão ou tecido defeituoso por outro saudável, proveniente de uma pessoa viva ou morta³.

No Brasil, o transplante de órgãos é regulamentado pela nº Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano

¹ CRUZ, Elaine. Brasil tem o maior sistema público de transplantes. **Agência Brasil**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>. Acesso em: 17 mar. 2021.

² MARQUES, Brenda. SUS banca 96% dos transplantes de órgãos no Brasil. Entenda o processo. **R7**. 27 de nov. de 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/sus-banca-96-dos-transplantes-de-orgaos-no-brasil-entenda-o-processo-27112019>. Acesso em: 21 out. 2020.

³ SOBRE doação de pessoas e órgãos. **ABTO**. C2021, [s.d]. Disponível em: <https://site.abto.org.br/blog/doacoes-e-transplantes/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

para fins de transplante. A referida Lei vem para regulamentar o disposto no artigo 199, §4º da Constituição Federal de 1988, que segue⁴:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Em suma, a Lei nº 9.434/1997 regulamenta o processo de transplantes e doação de órgãos, impondo requisitos para sua realização e ainda definindo suas modalidades, que são *inter vivos* e *post mortem*. Ainda, a Lei veda que a doação seja mediante pagamento, ou seja, somente pode se realizar de maneira altruística.

A Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) divulgou no dia 25 de novembro de 2019 que havia quarenta e cinco mil pessoas na fila por um órgão, ou seja, há uma escassez de órgãos na fila de doação, gerando, em muitos casos, uma espera exacerbada, que pode resultar em óbito⁵.

Com o intuito de demonstrar o déficit gerado pela necessidade de doação frente à disponibilidade de órgãos doados para transplante no Brasil⁶, destaque-se a Tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Relação entre a quantidade de transplantes realizados e o número de pacientes ativos na lista de espera no Brasil

Número total de transplantes realizados entre janeiro e junho de 2020	Número de pacientes ativos na lista de espera no Brasil (incluídos os pediátricos) no mês de junho de 2020
8.627	41.555

Fonte: ABTO, 2020.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵ Brasil tem 45 mil pessoas na fila para transplante de órgãos. **Jornal Nacional**. 25 de nov. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/25/brasil-tem-45-mil-pessoas-na-fila-para-transplante-de-orgaos.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS (ABTO). **Registro Brasileiro de Transplantes**. Ano XXVI, nº 2. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/rbt-1sem-final-leitura.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.

Por conseguinte, mesmo sendo um país reconhecido mundialmente pela quantidade de transplantes efetuados, ainda há um déficit, isto é, os órgãos disponíveis não são suficientes para o número de pacientes que se encontram na fila única de espera de transplante. Este fato, muitas vezes, leva os pacientes a procurarem o mercado ilegal de órgãos, financiando, desta forma, o tráfico de órgãos.

1.1 Breve contexto histórico

Em 1954, em Boston, nos Estados Unidos da América (EUA), foi realizado o primeiro transplante de órgão humano pelo Dr. Joseph E. Murray, que realizou um transplante de rins entre dois irmãos gêmeos idênticos.⁷

No Brasil, os primeiros transplantes de órgãos se deram na década de 1960, sendo o primeiro deles um transplante de rim ocorrido em 1964. Por conseguinte, ocorreu o primeiro transplante de fígado e pâncreas em 1968.

O primeiro transplante de coração foi realizado em 1967, na África do Sul, pelo médico cirurgião Dr. Christian Barnard, que foi o mais significativo para a história⁸. No referido transplante foi utilizado o coração de uma jovem, que havia sofrido um acidente automobilístico, sendo constatada sua morte cerebral.

Em 26 de maio de 1968, após seis meses do primeiro transplante de coração ser realizado no mundo, foi realizado o primeiro transplante de coração no Brasil, tornando-se desta forma, um dos pioneiros nesta modalidade de transplante. A referida cirurgia foi realizada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), contudo, o paciente que recebeu o coração faleceu vinte oito dias após a cirurgia⁹.

Com cirurgias de transplantes de órgãos ocorrendo dentro e fora do país, foi necessária uma regulamentação acerca da operação, garantindo direito aos envolvidos, haja vista que a história já havia demonstrado atrocidades cometidas em seres humanos durante a Segunda Guerra Mundial (ANDRADE, 2008).

⁷ PRIMEIRO transplante de órgão bem-sucedido completa 50 anos. **UOL**. Nova Iorque, 23 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultnot/efe/2004/12/23/ult2067u367.jhtm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁸ HOLMES, Richard. A história por trás do primeiro transplante de coração do mundo. **BBC News**. Brasília, 14 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-tra-48195319>. Acesso em: 26 out. 2020.

⁹ Primeiro transplante do Brasil completa 50 anos. **Agência Brasil**. Brasília, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/primeiro-transplante-do-brasil-comemora-50-anos>. Acesso em: 26 out. 2020.

A doação de órgãos foi regulamentada pela primeira vez no Brasil pela Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963, que contava com dez artigos e permitia somente uma extirpação em cada cadáver para fins de transplante, isto somente no caso do falecido ter deixado autorização ou não houvesse oposição por parte do cônjuge e parentes de até 2º grau. Além disto, também não poderia existir oposição de corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos.

Posteriormente, entrou em vigor no país a Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968, que permitia a disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo (artigo 1º), precedida de prova incontestável da morte do paciente (artigo 2º). A Lei mencionada ainda exigia que para que a doação *post mortem* fosse realizada, era necessária a satisfação de uma das seguintes condições (artigo 3º): manifestação expressa da vontade do doador ou autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. Na falta de responsáveis pelo cadáver, a doação ainda poderia ser feita, mediante autorização do diretor da Instituição onde ocorria o óbito.

A lei supramencionada foi revogada pela Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que previa que a doação se efetivaria por desejo expresso do deponente manifestado em vida, via documento pessoal ou oficial. Ou, caso não houvesse este documento, a retirada de órgãos ocorreria se não houvesse manifestação em contrário do cônjuge, ascendente ou descendente do falecido.

Atualmente, a doação de órgãos no Brasil é regulamentada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, cujo artigo 4º tinha como redação original¹⁰:

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

Ou seja, havia uma presunção de consentimento para fins de doação de órgãos, sendo assim, no *post mortem*, todos eram doadores no caso de não se dizer o contrário. Para que a pessoa não tivesse seus órgãos doados no *post mortem*, era necessário que a expressão “não doador de órgãos e tecidos” constasse na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação. Caso não fosse feito, presumia-se que a pessoa era doadora de órgãos.

Acerca disto, Giovanni Ettore Nanni discorre que:

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

A promulgação da lei que dispôs sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento deu-se em virtude da insuficiência de doadores de órgãos para transplantes, em que se estimava, antes da vigência da lei, existir uma fila de quase vinte mil brasileiros a espera de um transplante, número esse que poderá ser substancialmente reduzido com os novos doadores potenciais, além da possibilidade de inibir o gravíssimo problema do tráfico de órgãos. (NANNI, 1999, p. 258).

A constitucionalidade do referido artigo foi questionada, razão pela qual a redação deste dispositivo foi alterada pela Lei 10.211, de 23 de março de 2001, que passou a ostentar a seguinte redação¹¹:

Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Desta forma, as declarações de vontade relativas à doação de órgão, contidas em carteira de identificação do indivíduo, perderam a eficácia, prevalecendo a manifestação familiar, uma vez que tal lei substituiu o princípio do consentimento presumido pelo princípio do consentimento afirmativo em matéria de transplante de órgãos e tecidos (KRASINS, 2006, p. 117).

Após a nova redação do referido artigo, caso os familiares do falecido não desejem que os órgãos sejam doados, tal fato não ocorrerá, assim, mesmo no caso de o falecido manifestar desejo de ser doador de órgãos em vida, se no *post mortem* a família não manifestar esse desejo, os órgãos não serão doados.

Por conseguinte, quando o falecido não for identificado, os órgãos também não serão doados, haja vista que a vontade de ser doador de órgãos não é mais presumida na atual legislação, como dita o artigo 6º da Lei 9.434/1997, que segue¹²:

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

¹¹ BRASIL. **Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110211.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

¹² BRASIL. **Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

Isto posto, o consentimento acerca da doação de órgãos pertence à família, que decide sobre a doação ou não dos órgãos do *de cuius*. Não se adotando mais o consentimento presumido, portanto, nos casos de não se saber acerca da vontade do falecido, este for pessoa não identificada ou a família não autorizar, a doação de órgãos não poderá ser realizada.

1.2 O processo de doação de órgãos

Na atualidade, a doação de órgãos e transplantes é regulamentada pela Lei nº 9.434/1997, que ostenta vinte e cinco artigos e trata de diversos aspectos acerca da matéria.

Deste modo, o Brasil dispõe do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), responsável pelo controle e monitoramento do processo de doação de órgãos, tecidos e transplantes realizados no país, com o objetivo de desenvolver o processo de captação e distribuição de tecidos, órgãos e partes retiradas do corpo humano para fins terapêuticos.

Para exercer as atividades pertinentes às unidades federadas, foi criada em cada Unidade Federativa e vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde, uma Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos (CNCDO). Assim, a Central Nacional de Transplantes (CNT) executa a articulação com as CNCDOs, suas regionais, e com os demais integrantes do Sistema Nacional de Transplantes para a distribuição de órgãos e tecidos entre os estados, em conformidade com a lista nacional de receptores e legislação vigente. Isso garante o melhor aproveitamento e a equidade na sua destinação, também otimizando as condições técnicas e operacionais de transporte e distribuição.

Neste sentido, a Lei nº 9.434/1997, o Decreto nº 2.268/1997 e a Portaria GM/MS nº 2.600/2009, regulamentam acerca das listas únicas de espera de transplante no país, haja vista a existência de filas específicas para cada órgão, com critérios técnicos próprios de condições médicas, não sendo estabelecidas por ordem de chegada.

À vista disto, o artigo 10, §2º, da Lei nº 9.434/1997, dispõe que¹³:

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. [...] § 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

¹³ BRASIL. **Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

A legislação supramencionada dispõe que o paciente se encontrar na lista de espera não constitui prerrogativa para o recebimento do órgão. Figura ainda uma sistematização com o objetivo de conferir critérios bem definidos no procedimento de espera e no transplante de órgãos. O Estado ostenta competência para controlar e verificar todas as fases do processo.

Neste cenário tem-se que pacientes com maior risco de morte têm preferência na lista de transplantes. Além do fato de que cada órgão possui critérios específicos para mensurar os pacientes mais necessitados.

Atualmente, os transplantes podem ocorrer em duas modalidades: *inter vivos* e *post mortem*, que possuem critérios específicos e serão abordados posteriormente.

A finalidade das regras sobre o procedimento de doação de órgãos é a de evitar o comércio e tráfico de órgãos, em consonância com o disposto no §4º do artigo 199, da Constituição Federal de 1988, que prevê¹⁴:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

[...]

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

O artigo em questão veda a comercialização dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, de modo que a doação somente pode ocorrer de maneira altruística. A gratuidade dos transplantes de órgãos também pode ser verificada no artigo 14 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que segue¹⁵:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

O Código Civil, expressamente em consonância com a Constituição Federal de 1988, condiciona a doação de órgãos à forma gratuita, impedindo, desta forma, eventual destinação econômica às partes do corpo humano.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

A legislação em comento regulamenta acerca das pessoas e locais nos quais serão permitidos a doação de órgãos, vide o artigo 2º desta¹⁶:

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Somente estabelecimentos de saúde, sendo eles públicos ou privados, bem como equipes médico-cirúrgicas, previamente autorizadas, poderão realizar transplantes de órgãos no âmbito nacional.

A legislação prevê duas modalidades de transplantes: *inter vivos* e *post mortem*. A modalidade *inter vivos* tem origem em pessoas que querem doar, com finalidade altruística, seus órgãos, de forma legalmente autorizada, para outrem. A modalidade *post mortem* ocorre quando for constatada morte encefálica do doador, mediante autorização familiar, exigida pela Lei.

Em ambas modalidades de transplantes é vedado o fim comercial da doação de órgãos, haja vista que o corpo humano é indisponível e sua comercialização atentaria contra o princípio da dignidade humana, que é expresso na Constituição Federal de 1988 e que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

Passa-se, assim, a analisar as modalidades de transplantes, seus requisitos e impedimentos, bem como a legislação pertinente a cada uma.

1.3 Doação de órgãos *inter vivos*

A modalidade de transplante *inter vivos* é realizada apenas em casos de extrema urgência, caso não haja riscos para o doador. A Lei nº 9.434/1997, que regulamenta essa modalidade de transplante, em seu artigo 9º, discorre que¹⁷:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do §

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

4o deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Portanto, para que seja possível a doação na modalidade *inter vivos* é necessário que o doador seja juridicamente capaz, podendo, esta doação ser feita por parentes consanguíneos de até quarto grau ou cônjuge, dispensando a autorização judicial, nestes casos. A doação também pode ser efetuada para uma pessoa qualquer, porém, neste caso, a autorização judicial se faz necessária, com objetivo de coibir o tráfico de órgãos e compra e a venda destes também.

Com relação à doação de medula óssea, a doação pode ser feita por qualquer pessoa, dispensada a autorização judicial, em qualquer caso.

O §3º do artigo em questão, ainda estabelece outro requisito para que a doação *inter vivos* seja possível, como vemos:

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Sendo assim, só é possível a doação de órgãos duplos nessa modalidade, desde que não impeçam o doador de continuar vivendo. Assim, tem-se que, ainda que seja de sua vontade, um indivíduo não pode doar um órgão vital (como por exemplo o coração ou o cérebro), uma vez que não conseguirá viver após a doação destes.

Os órgãos e tecidos que podem ser doados em vida são: um dos rins, medula óssea, e parte do fígado ou parte do pulmão.

Outrossim, a legislação em comento ainda prevê que:

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

Logo, tem-se que a doação *inter vivos* é modalidade excepcional, possuindo diversos requisitos para que seja possível, sempre com o consentimento do doador e de maneira altruística, de modo que ela possa ser revogada a qualquer momento antes de sua realização.

Por fim, é primordial que haja compatibilidade entre o doador e o receptor para que a doação de órgãos seja realizada.

1.4 Doação de órgãos *post mortem*

Esta modalidade de doação de órgãos consiste na retirada de órgãos e/ou tecidos do corpo humano após o falecimento do doador para fins de transplante. A legislação dita regras, em dispositivos variados, sobre o procedimento desta.

Para que a modalidade *post mortem* seja realizada se faz necessária a morte encefálica do doador, cujos critérios para diagnóstico estão definidos na Resolução nº 2.173/2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Neste seguimento, o artigo 3º, da Lei supracitada, dita que:

Artigo 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. [...];

Em suma, a morte encefálica é constatada quando ocorre a interrupção completa e permanente de todas as funções cerebrais do paciente. Maria de Fátima Freire de Sá explica que:

“O critério para o diagnóstico de morte cerebral é cessação irreversível de todas as funções do encéfalo, onde se situam estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomos, como a pressão arterial e a função respiratória” (SÁ, 2003, p. 57).

Como exposto anteriormente, não vigora mais no Brasil a presunção de consentimento para fins de doação de órgãos, de forma que prevalece a vontade da família do falecido acerca da doação ou não dos órgãos deste. Neste sentido, o artigo 4º da Lei nº 9.434/97, discorre que¹⁸:

Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

¹⁸ BRASIL. **Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

Conseqüentemente, mesmo que o indivíduo tenha declarado em vida sua vontade de ser doador de órgãos, cabe à família acatar ou não a sua decisão. A negativa familiar é um impedimento para a concretização da doação de órgãos no país.

Destaque-se que, no Brasil, segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), em 2018, o principal motivo para a não doação de órgãos foi a negativa familiar, uma vez que 43% das famílias recusaram a doação de órgãos de seus parentes, que tinham condições de serem doadores¹⁹.

1.5 Transplantes de órgãos na pandemia da COVID-19

Em 11 de março de 2020, foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que foi identificado em Wuhan, na China, e que se espalhou pelo mundo²⁰.

Em 03 de abril de 2021, o Brasil apontou 330.297 óbitos causados pela COVID-19, desde o início da pandemia. Além disto, o país contabilizou 12.952.621 casos confirmados de COVID-19 neste mesmo período²¹.

A COVID-19 é altamente contagiosa, sendo que sua transmissão ocorre com o contato de uma pessoa doente para outra, podendo ser: por contato direto, toque de mãos contaminadas, gotículas de saliva, tosse, espirro, além de objetos ou superfícies contaminadas.

Por esta razão, uma das medidas para a contenção do vírus é o isolamento social, dado que há uma diminuição na interação social, visando, assim, minimizar o número de infectados, uma vez que o contágio da doença ocorre mediante contato entre pessoas.

Posto isto, a COVID-19 impactou o número de transplantes realizados em todo Brasil, que em abril de 2019 já demonstrava uma queda de 34% na realização de

¹⁹ CRUZ, Elaine. Principal motivo para a não doação de um órgão é a negativa familiar. **Agência Brasil**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/principal-motivo-para-nao-doacao-de-um-orgao-e-negativa-familiar#:~:text=No%20ano%20passado%2C%2043%25%20das,parentes%20ap%C3%B3s%20morte%20enf%C3%A9tica%20comprovada>. Acesso em: 28 out. 2020.

²⁰ DANTAS, Carolina. Coronavírus, Covid-19, Sars-Cov-2 e mais: veja a explicação para 16 termos usados na pandemia. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/coronavirus-covid-19-sars-cov-2-e-mais-veja-a-explicacao-para-16-terminos-usados-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²¹ BRASIL passa de 330 mil mortos por covid; média móvel está em 2,8 mil. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/03/brasil-passa-de-330-mil-mortos-por-covid-media-movel-esta-em-28-mil.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

transplantes de rins, fígado, coração e pâncreas, segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO)²².

O presidente da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), Hoygens Garcia, cita fatores que colaboram com a diminuição de transplantes realizadas neste período, sendo eles: medo de pacientes e doadores de se contaminarem no deslocamento até hospitais para realização de transplantes; falta de leitos de UTI, dado que a maior parte deles é reservada para pacientes vítimas de COVID-19; suspensão de voos comerciais para transporte de órgãos; além da redução do número de mortes por trauma encefálico, em razão da queda do número de acidentes durante a pandemia²³.

O temor dos pacientes e doadores de se contaminarem indo aos hospitais para a realização dos transplantes é um dos maiores motivos para a não realização destes. Diante disto, as Secretarias Estaduais de Saúde adotaram o critério de priorizarem a realização de testes para detectar COVID-19 em possíveis doadores de órgãos.

²² FILA de pacientes à espera de transplante cresce 30% em junho no Brasil. **UOL**, 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia_estado/2020/05/26/numero-de-transplantes-de-orgaos-no-brasil-cai-34.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

²³ NÚMERO de transplantes de órgãos no Brasil cai 34%. **UOL**, 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia_estado/2020/05/26/numero-de-transplantes-de-orgaos-no-brasil-cai-34.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O crime de tráfico de órgãos surge como uma nova modalidade do comércio de pessoas e, que se faz presente no mundo desde seus primórdios.

Um marco importante para o comércio de pessoas foi a escravidão, prática que foi operada no Brasil, sendo que, por mais de trezentos anos, a maior parte das riquezas produzidas no país deu-se em virtude da mão de obra escrava (ANJOS, 2014, p. 21). A escravidão era moralmente aceita pela sociedade, além de ser legal perante a legislação vigente à época.

Em 13 de maio de 1888, foi assinada a Lei Áurea, um marco para o fim da escravidão. Porém, o comércio de pessoas continuou existindo na época feudal.

Os serviçais do feudo, embora possuíssem uma liberdade parcial quando comparados aos escravos, não poderiam deixar de ter tal condição. Dado que a condição de serviçal do feudo era passada como herança, uma família de origem pobre jamais poderia ascender (BERLINGUER; GARRAFA, 2001, p. 59).

O transplante de órgãos se constitui como uma forma de escravidão moderna que atinge as populações mais pobres ao redor do mundo, em face da saúde das pessoas que têm dinheiro para arcar com o seu bem-estar.

Diante disso, tem-se que o tráfico de órgãos é apenas uma modalidade contemporânea de comércio de pessoas, posto que o corpo humano há muito tempo já vem sendo comercializado para diversas finalidades: prostituição, trabalho análogo a escravo, casamento forçado, entre outros.

2.1 Conceito e principais aspectos do Tráfico de Órgãos

Como previamente analisado, o Brasil é um dos maiores transplantadores de órgãos do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América. Contudo, a quantidade de transplantes efetuados no país não é suficiente para suprir a fila de pessoas que necessitam de órgãos em tempo hábil.

Diante do déficit do sistema de transplante de órgãos, não só nacional, como também na esfera mundial, surge um mercado contemporâneo de venda de órgãos e tecidos, que opera, clandestinamente, gerando um problema de segurança mundial.

Portanto, há um desequilíbrio entre a oferta e a demanda de órgãos, favorecendo, assim, a atuação de grupos criminosos para suprir essa necessidade.

Os países de origem do tráfico de órgãos são os que apresentam problemas econômicos, nos quais, as populações mais vulneráveis, em troca de alguma compensação financeira, se submetem a situações perigosas, com o objetivo da busca por melhores condições de vida.

O tráfico de órgãos está diretamente ligado à pobreza e má estrutura de países em desenvolvimento, sendo que a pobreza, o baixo grau de escolaridade e falta de discernimento dos doadores de origem são fatores importantes. Posto isto, tem-se que o órgão de origem provém de países que têm relação com a miséria, tais como Índia, China e Brasil²⁴.

Em contrapartida, os países receptores desses órgãos são os de grandes economias, uma vez que os que têm poder aquisitivo podem “comprar” sua saúde (ALENCAR, 2007, p. 180), de tal modo que o comprador, em sua maioria, provém de países europeus, como Itália, Suíça e Alemanha.

Ainda, há países que servem como meio para o tráfico de órgãos, nos quais, muitas vezes, as cirurgias de transplantes são efetuadas, uma vez que estes ostentam um sistema privado de saúde, com menor interferência do Poder Estatal. Nesta perspectiva:

Os Estados caracterizam-se como de origem quando são o local de saída de pessoas traficadas. Geralmente, trata-se de Estados pobres ou em desenvolvimento, com problemas sociais, econômicos, políticos, o que induz seus habitantes a se tornarem mais suscetíveis propostas enganosas de trabalho em outros locais. Receptores são aqueles que recebem essas pessoas e onde elas são exploradas em diversos setores da economia. Frequentemente, são Estados desenvolvidos, com indústrias prósperas e diversos setores de trabalho que não exigem mão-de-obra qualificada, cujas atividades são realizadas por estrangeiros, por receberem salários mais baixos. [...] Estados de trânsito, por sua vez, são aqueles que recebem inicialmente as pessoas traficadas, onde passam a sofrer exploração, mas são apenas um local de passagem, eis que se pretende enviá-las para outro Estado (ALENCAR, 2007, p. 21).

O tráfico de órgãos se dá por intermédio de organizações criminosas, que atuam face ao déficit do sistema de doação de órgãos dos países. Atuando como mercado de órgãos, tratando, desta forma, pessoas mais vulneráveis como verdadeiras mercadorias, ante as pessoas que possuem dinheiro para terem sua saúde restaurada. O crime referido perfaz uma violação clara aos Direitos Humanos.

A Declaração de Istambul conceitua o tráfico de órgãos como:

²⁴ SILVA, Andriara Roberta; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Transplantes de órgãos e tecidos: uma abordagem constitucional**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 855, 5 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7541>. Acesso em: 13 out. 2020.

Consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008, p. 02).

A presente Declaração visa o combate ao tráfico de órgãos, tendo em vista a proteção à dignidade da pessoa humana, direito fundamental que rege a Constituição Federal, que trata o corpo como uma parte integrante da personalidade humana, o qual não pode ser objeto de comércio.

Ou seja, o ato de transplante que não respeita o ordenamento jurídico brasileiro, ou que realizado de maneira forçada ou mediante pagamento, configura crime de tráfico de órgãos.

No Brasil, qualquer comércio ou intuito financeiro no tocante a doação de órgãos é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas infraconstitucionais, como anteriormente mencionado.

2.2 Modalidades de Tráfico de Órgãos na Lei nº 9.434/97

O tráfico de órgãos, no Brasil, ocorre em diversas modalidades, seja pela remoção dos órgãos sem o consentimento da vítima, seja pela compra e venda de órgãos consentida pelo vendedor. O tráfico de órgãos pode ocorrer de duas maneiras: *inter vivos* e *post mortem*.

Na modalidade *inter vivos* o tráfico de órgãos acontece com a pessoa viva, e pode ocorrer de maneira consentida, no caso da compra e venda de órgãos, ou de maneira não consentida, contra a vontade da vítima.

A modalidade *post mortem* se caracteriza sem a vontade da vítima, posto que ocorre após o óbito desta. Nesse caso, também há o comércio de órgãos, uma vez que a família do falecido recebe pelos órgãos clandestinamente vendidos, ou lhe é oferecido o adimplemento de todas as despesas médicas e funerárias daquele óbito. Também pode ocorrer sem o conhecimento da família do falecido, desrespeitando assim a vontade da família e a fila única de doações de órgãos²⁵.

²⁵ GUEDES, Hariadiane. Interpretação da declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante. 2015. Jusbrasil. Disponível em: https://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-traffic-de-orgaos-e-turismo-de-transplante?ref=topic_feed. Acesso em: 03 fev. 2021.

Ambas as modalidades estão presentes no artigo 14 da Lei nº 9.434/1997, que ainda prevê aumento de pena caso o crime seja cometido mediante pagamento ou promessa de recompensa²⁶:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

A referida Lei ainda proíbe, em seu artigo 15, a comercialização de órgãos e tecidos, o que também configura uma modalidade do tráfico de órgãos. O objetivo da Lei é que o ser humano não seja visto como uma mercadoria, haja vista que não é permitido precificar uma parte do corpo, porque quando é feito, a dignidade do ser humano é violada.

A Constituição Federal, o Código Civil, a Lei nº 9.434/1997, bem como o Código Penal trazem as vedações expressas ao comércio de órgãos, visando a proteção da dignidade da pessoa humana, objetivando garantir que a doação de órgãos não vire um comércio rentável, perdendo, assim, sua finalidade altruísta.

O comércio de órgãos semeia, preponderantemente, em um cenário onde um indivíduo de condições financeiras favoráveis que, necessitando de um órgão, se impõe a outro indivíduo, vulnerável economicamente, o qual necessitando de remuneração e com esperanças de ter uma qualidade de vida melhor, acaba por vender seu órgão, muitas vezes, desconhecendo as consequências deste ato.

²⁶ BRASIL. **Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

O tráfico de órgãos fere a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, à integridade física, ao corpo vivo e morto e as partes separadas do corpo vivo ou morto.

Destarte, a Declaração de Istambul diferencia viagens para fins de transplante e o turismo de órgãos, vejamos:

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população. (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008, p. 02)

Logo, podemos extrair que, tanto a modalidade de compra e venda de órgãos, quanto a modalidade do tráfico de órgãos sem o consentimento da vítima são coibidas pela Declaração de Istambul e pela Legislação Brasileira, uma vez que ambas as modalidades violam diretamente os direitos humanos fundamentais.

2.3 O tráfico de órgãos como crime organizado

Em razão do déficit, que ocorre entre a oferta de órgãos para doação e a demanda, surgem organizações criminosas que atuam para suprir essa necessidade de mercado.

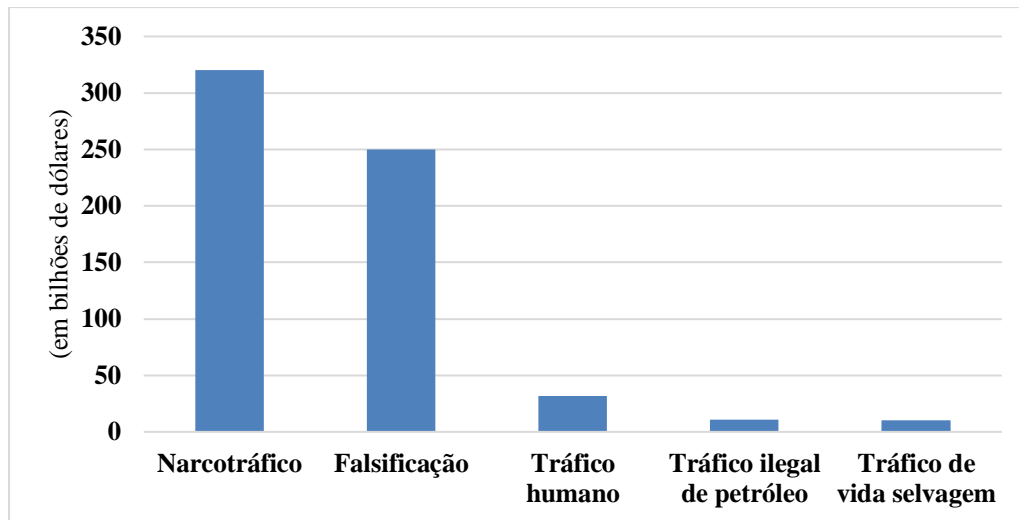
Embora o Brasil seja o segundo maior transplantador de órgãos do mundo, a fila de transplantes no país está longe de ser zerada. Em 2019, havia quarenta e cinco mil pessoas na fila por um órgão²⁷.

Esse quadro de escassez de órgãos, face a demanda de transplantes gera, um cenário propício para atuação de organizações criminosas, que visam a rentabilidade que esse comércio proporciona.

Em 2016, a Global Financial Integrity (GFI) elaborou um relatório acerca das doze atividades mais rentáveis realizadas pelo tráfico, sendo que o tráfico humano ficou em terceiro lugar no ranking, estimando-se que esse ramo chegue a faturar US\$ 31,6 bilhões²⁸, conforme o Gráfico 1:

²⁷ Brasil tem 45 mil pessoas na fila para transplante de órgãos. **Jornal Nacional**. 25 de nov. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/25/brasil-tem-45-mil-pessoas-na-fila-para-transplante-de-orgaos.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

²⁸ JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC MUNDO**, 01 de abril de 2016. Disponível em:

Gráfico 1 – As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo

Fonte: adaptado da BBC MUNDO, 2016.

O tráfico de pessoas se subdivide em modalidades, que são, entre outros: exploração sexual, trabalho forçado, trabalho doméstico, bem como para a remoção de órgãos, que é objeto deste estudo.

A Global Financial Integrity ainda estima que cerca de 10% dos transplantes de órgãos realizados provém do tráfico de órgãos, incluindo os de pulmões, coração e fígado. Neste sentido, a Organização Mundial de Saúde calcula que a cada ano são vendidos dez mil rins no mercado clandestino, totalizando mais de uma venda de rim por hora²⁹. Assim:

Principalmente se analisarmos que essa atividade já é a terceira atividade mais lucrativa da atualidade. O mercado do tráfico de órgãos movimenta de 7 a 13 bilhões de dólares a cada ano no mundo levaram a Câmara a propor uma CPI para vir a investigar o crime, segundo o proponente, há indícios de comércio ilegal em pelo menos dois Estados, Minas Gerais e São Paulo. (SOUZA, 2011, p. 10)

Isto posto, compreende-se que diante da baixa oferta e alta demanda de transplantes de órgãos, o crime organizado age explorando, primordialmente, os vendedores de órgãos, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade econômica e social. Neste sentido:

Traficantes de órgãos obtém lucro aproveitando-se de situação de falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida, optando assim, por pessoas desesperadas e sem

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 03 fev. 2021.

²⁹ Tráfico de Órgãos: La forma Invisible de la Trata de Personas. **ACAMSTODAY**. 07 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/trafico-de-organos-forma-invisible-trata-de-personas/>. Acesso em: 21 out. 2020.

condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade. (TORRES, 2007, p. 38)

Por conseguinte, tem-se que há uma vinculação entre o tráfico de órgãos e a pobreza, visto que os vendedores de órgãos estão fundamentalmente nos locais em que existe uma miséria. Em vista disto:

Atualmente o "filão moderno" das organizações criminosas é o tráfico de órgãos e tecidos, situação que o governo brasileiro parece desconhecer ou não admitir, pois o crime organizado é transnacional, sendo que, recentemente, uma ONG de direitos humanos denunciou a existência de um navio médico, equipado com centro cirúrgico de propriedade da máfia Russa, movimentando-se em águas internacionais, levando a crer que as denominadas filas para transplantes de órgãos não estão sendo obedecidas, pelo menos para as pessoas ricas. Os milionários, quando necessitam de córneas, rins, fígados, pulmões, corações ou quaisquer outros órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplantes, basta recorrerem ao crime organizado, que facilmente "arrumam" um miserável africano ou asiático e dele adquirem o órgão necessitado quando possível. No caso de órgãos vitais, retiram o órgão e a vida desse "doador", que é quase sempre sequestrado (LIMA, 2002, p. 03).

Os traficantes atuam de forma organizada e coordenada, posto que a atuação se dá de maneira complexa e com logística, envolvendo profissionais de áreas multidisciplinares para que seja viável.

2.4 Tratamento dado pela Legislação Brasileira sobre o Tráfico de Órgãos

A principal legislação que regulamenta a vedação ao tráfico de órgãos no Brasil é a Lei nº 9.434/1997, que vai de acordo com o Código Civil e com a Constituição Federal, os quais só autorizam a disposição de órgãos de maneira altruísta e nas ocasiões em que não seja prejudicial à vida do doador.

O primordial objetivo da legislação é que o transplante de órgãos ocorra de maneira altruísta, ou seja, que a solidariedade prevaleça na doação. Frise-se que a compra de órgãos, em nenhum caso, é autorizada.

No Capítulo V, que contempla do artigo 14 até o 20, da Lei nº 9.434/1997, estão elencados os crimes e as sanções penais e administrativas que deles decorrem. Dispõe-se que³⁰:

³⁰ BRASIL. **Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

A presente norma regulamenta o transplante de órgãos e sanciona o tráfico de órgãos de maneira rigorosa, de modo a punir diversas condutas relacionadas ao crime, tais como: remoção, compra, venda, guarda ou distribuição de órgãos, realização de transplante com partes do corpo que foram obtidas em desacordo com a Lei vigente, e, até mesmo transporte de órgãos.

O propósito da Lei é a proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, mais, especificamente, a proteção da dignidade da pessoa humana, devido à situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas que vendem seus órgãos em busca de uma melhor condição de vida.

Em atenção, constata-se que o tráfico de órgãos, na modalidade compra e venda de órgãos, se aproveita da situação de vulnerabilidade e fragilidade da pessoa que vende seu órgão, e do outro lado, há uma pessoa que está disposta a pagar para ter sua saúde restaurada. Nesse cenário, organizações criminosas aproveitam-se desse mercado e se fortalecem.

De tal modo, é dever do Estado proteger os indivíduos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, protegendo-os do abuso e imposições dos mais ricos, reduzindo assim a autonomia das partes.

A Lei ainda regulamenta as modalidades em que o tráfico de órgãos pode ocorrer, como já visto neste trabalho, que são: *inter vivos* e *post mortem*. A pena varia de acordo com a modalidade.

Além de sanções previstas às pessoas que praticam o tráfico de órgãos ativamente, vendendo, comprando ou até mesmo intermediando tal comércio, a Lei ainda prevê sanções administrativas para os estabelecimentos de saúde que realizarem transplantes de forma irregular.

Entrementes, após a realização da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas, pelo Senado Federal, foi sancionada a Lei nº 13.344/16, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

A Lei nº 13.344/16 acrescentou o artigo 149-A, no Código Penal, que ostenta a seguinte redação³¹:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

³¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

O inciso I versa sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, em consonância com o disposto na Lei nº 9.434/97, na medida em que há uma preocupação do legislador para que os procedimentos de transplantes de órgãos sejam realizados de acordo com a Lei. O propósito da norma supramencionada é dar um suporte protetivo ao ser humano, com escopo no princípio da dignidade da pessoa humana.

O tipo penal prevê a descrição de várias condutas, representadas por vários verbos, bastando apenas que um deles seja praticado para configurar o ilícito. O Código Penal não tipifica somente a conduta da remoção do órgão, em sua literalidade, as condutas trazidas pela norma, que possuem a finalidade da remoção de um órgão já tipificam o delito.

Ante o exposto, a pessoa que pratica os verbos do tipo penal do artigo 149-A (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher a pessoa), operando com violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso, está incurso no presente crime.

Caso o referido crime, previsto no artigo 149-A seja cometido com a efetiva remoção dos órgãos, condutas tipificadas nos artigos 14 a 20, da Lei nº 9.434/97, aplica-se a regra do

concurso material, prevista no artigo 69, do Código Penal. Isto é, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido.

2.5 Tratados Internacionais sobre o Tráfico de Órgãos

Com o início dos transplantes de órgãos ocorrendo em diversos países do mundo, tornando esse procedimento algo comum e necessário, foi de suma importância que os países se reunissem para discutirem estratégias que coibissem o comércio de órgãos.

De tal forma, a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveu a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, dando origem ao Protocolo de Palermo, que versa sobre o tráfico de pessoas em suas diversas modalidades, inclusive para a retirada de órgãos.

Entretanto, o Protocolo foi assinado somente por oitenta países, tendo em vista que houve uma forte discussão acerca do conceito de tráfico de pessoas e prostituição (ALENCAR, 2007, p. 25).

O Protocolo de Palermo foi chancelado pelo Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.017/2004, e foi dividido em duas seções: uma referente à proteção das vítimas e a outra acerca de prevenção e cooperação.

O artigo 3º do Decreto nº 5.017/2004, previa que³²:

Art. 3º - Definições: Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

³² BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

Contudo, o Protocolo de Palermo não foi redigido para tratar exclusivamente do tráfico de órgãos, sendo assim, sua redação não trazia, de forma completa, todas as questões e modalidades que o crime envolve³³.

Em razão da falta de especificidade do Protocolo de Palermo, entre 30 de abril e 02 de maio de 2008, foi elaborada a Declaração de Istambul, que conceituou o tráfico de órgãos.

Além de conceituar o tráfico de órgãos, estabelecer diferenciação entre viagens para fins de transplantes e turismo de órgãos, a Declaração também prevê medidas para aumentar a doação de órgãos dentro dos países, criando assim, um modo de combate ao tráfico de órgãos, que cresce, justamente, na medida em que há uma insuficiência na oferta de órgãos.

O Brasil se tornou signatário da Declaração de Istambul pela Portaria nº 201, de 07 de fevereiro de 2012. A presente declaração prevê que o tráfico de órgãos consiste em:

Recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008, p. 02)

A Declaração de Istambul objetivou proteger a dignidade humana, proibindo a comercialização do corpo humano, o qual não deverá ser tratado como objeto. Sendo assim, o diploma tem demasiada relevância, dado que não só proíbe o comércio de órgãos, como também objetiva diminuir as filas de espera para transplante, que é a principal causa do tráfico de órgãos³⁴.

³³ GUEDES, Hariadiane. Interpretação da declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante. 2015. **Jusbrasil**. Disponível em: https://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-trafico-de-orgaos-e-turismo-de-transplante?ref=topic_feed. Acesso em: 03 fev. 2021.

³⁴ GUEDES, Hariadiane. Interpretação da declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante. 2015. **Jusbrasil**. Disponível em: https://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-trafico-de-orgaos-e-turismo-de-transplante?ref=topic_feed. Acesso em: 03 fev. 2021.

3 OPERAÇÃO BISTURI

O caso da Operação Bisturi diz respeito a uma investigação da Polícia Federal que resultou na descoberta de um esquema de tráfico de órgãos, especificamente de rins, no ano de 2003.

No referido caso, as pessoas eram traficadas na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, com destino à África do Sul, onde tinham seus rins removidos e transplantados em compradores. Os compradores, originários de Israel, eram motivados pela proibição local de transplante de órgãos.

No esquema em questão, brasileiros de baixa renda, residentes na periferia da cidade de Recife/PE, eram aliciados a comercializarem seu rim. Após o preço acertado, os brasileiros eram levados à África do Sul, na cidade de Durban, local onde eram realizados os transplantes, e posteriormente retornavam ao Brasil com a quantia previamente combinada.

As cirurgias eram efetuadas na cidade de Durban, pois o sistema de saúde havia sido privatizado, sendo assim, havia um menor controle estatal sobre os hospitais.

A operação teve início após uma reunião entre as autoridades responsáveis pelo Núcleo de Segurança Comunitária e os moradores de um bairro denominado Ipsep, na qual a delegada de polícia civil Beatriz Gibson foi indagada, por um casal, sobre se vender o rim seria crime (SOUZA, 2016, p. 06).

Após questionado o casal, o marido confessou que havia incluído seu nome na lista de vendedores de rins, em razão dos dólares oferecidos, porém havia desistido da venda e temia as represálias que poderiam lhe ocorrer (LUDEMIR, 2008, p. 38).

O casal informou à delegada tudo que tinham conhecimento acerca do crime, como:

Nomes de pessoas que da noite para o dia abriram negócios – barzinhos e oficinas –, compraram automóveis e ostentavam cicatrizes de 40cm nas costas por causa da cirurgia. A delegada pôde constatar que estava diante de um fato real, e não mais uma lenda urbana (SOUZA, 2016, p. 07).

O esquema em tela só permitia a participação de quem fosse indicado por alguém que já participasse, ou seja, as pessoas, após terem vendido seu rim, viravam aliciadores em busca de novos vendedores, recebendo comissão, no caso de sucesso. Desse modo, o esquema se mantinha controlado pela organização.

Em razão do crime ser de competência da Justiça Federal, a delegada Beatriz Gibson resolveu elaborar um relatório fundamentado para dar ensejo ao Inquérito Policial. Assim:

A investigadora atuou inicialmente com a ajuda de um policial federal disfarçado que frequentava as reuniões do NSC, e de sua prima, Anália Belisa Ribeiro, até então coordenadora do Programa Global de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos. Em pouco tempo, já sabiam os nomes dos principais responsáveis, onde os exames de compatibilidade sanguínea e eventuais doenças eram realizados, e os preços de compra e venda dos rins. Seis meses depois já havia sido instaurada a CPI do tráfico de órgãos que apurou esse e mais diversos outros casos e logo após, em dezembro, o MPF ofereceu a denúncia (SOUZA, 2016).

Para que o tráfico de órgãos pudesse ter um funcionamento eficaz, diversas pessoas tiveram participação, funcionando assim, como uma verdadeira organização criminosa, da qual faziam parte: uma advogada, ex-militares, médicos, biólogos, agentes de viagens e funcionários de uma clínica particular de exames laboratoriais. Sendo que cada agente possuía uma função específica, de acordo com sua especialidade e conhecimento.

Era necessário que fossem realizados exames em uma clínica particular de exames laboratoriais, com discrição, para verificar compatibilidade sanguínea, bem como existência de doenças que inviabilizassem o transplante.

As pessoas eram aliciadas para venderem seu rim, em virtude de sua vulnerabilidade econômica. No início, o valor ofertado pelos rins era de, aproximadamente, 10 mil dólares, porém, com o aumento da oferta pela população, cada vendedor passou a receber apenas cerca de 6 mil dólares por rim (SOUZA, 2016, p. 10). Ademais, o pós-operatório do vendedor era custeado por ele mesmo. Ao passo que, os compradores desembolsavam cerca de 150 mil dólares por um rim.

Os vendedores vendiam seus rins por acreditarem que tinham a oportunidade de mudar de vida com a remuneração percebida. A vulnerabilidade econômica dos vendedores de órgãos era inegável.

Após nove meses de investigação, concluiu-se a operação com a prisão de doze pessoas no Brasil, duas pessoas em Israel e vinte médicos e enfermeiros na África do Sul³⁵.

³⁵ SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 fev. 2021.

4 DIFICULDADES PARA ENFRENTAR O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O tráfico de órgãos, como uma forma de tráfico de seres humanos, possui tipificação na legislação brasileira e em Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, como já visualizado.

Ocorre que, apesar de ser uma matéria que é efetivamente tratada, ainda há pouca atenção efetiva a esse tipo de crime, dado que as iniciativas internacionais se concentram no tráfico humano para o fim de exploração sexual. Como consequência, não há uma jurisprudência extensa que trate sobre o tráfico de órgãos, perfazendo assim, um crime de difícil exposição.

Ademais, o tráfico de órgãos possui características de crime organizado, possuindo equipes multidisciplinares e uma sofisticada rede de captação de órgãos para compra e venda, de tal forma que, muitas vezes, essa modalidade criminosa possui efeitos que ultrapassam a fronteira de apenas um país³⁶.

Dessa forma, é primordial haver cooperação entre os governos, para que haja fortalecimento das organizações internacionais na luta contra o tráfico de órgãos, posto que é um crime, que muitas vezes, envolve vários países, dificultando a fiscalização por um só país.

Outro aspecto que dificulta o combate ao tráfico de órgãos são os sujeitos envolvidos na modalidade do delito de compra e venda de órgãos, haja vista que vigora de um lado o comprador de órgãos, que possui recursos financeiros e possui condições de comprar sua saúde, quando não consegue um transplante pelo sistema legal. Por outro lado, apresenta-se o vendedor de órgãos que, por estar em uma posição de vulnerabilidade, acaba vendendo seus órgãos em busca de uma melhor condição de vida.

Posto isto, entende-se que as vítimas do delito são as pessoas que vendem seus órgãos ou têm seus órgãos retirados contra sua vontade. Geralmente, são pessoas em situação de vulnerabilidade, que acabam passando despercebidas pela sociedade³⁷.

³⁶ AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>. Acesso em 11 fev. 2021.

³⁷ ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó; ÁVILA, Gerson Antônio de; DRAGO, Guilherme Dettmer Drago. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5157/3781>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Diante da vulnerabilidade dos vendedores, estes acabam se tornando alvos fáceis, que são aliciados por intermediadores a venderem seus órgãos.

À vista disto, conclui-se que as vítimas do delito de tráfico de órgãos são invisíveis perante o sistema, evidenciando a falha de proteção do Estado a pessoas em situação de vulnerabilidade (MATTE, 2017, p. 36).

Consequentemente, apresenta-se um crime em que as organizações criminosas lucram muito, sendo o terceiro crime mais lucrativo, no qual as vítimas não recebem a devida proteção estatal, assim sucede um cenário ideal para a perpetuação do delito³⁸.

³⁸ ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó; ÁVILA, Gerson Antônio de; DRAGO, Guilherme Dettmer Drago. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5157/3781>. Acesso em: 11 mar. 2021.

5 MEDIDAS PRÁTICAS PARA COMBATER O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O tráfico de pessoas é uma modalidade de tráfico muito lucrativa, estimando-se que esse ramo chegue a faturar US\$ 31,6 bilhões³⁹, perdendo somente para o tráfico de drogas e de armas.

Como é uma modalidade criminosa muito rentável, uma maneira prática de combate ao tráfico de órgãos é investigando o rastro financeiro que esse crime possui, portanto, as Instituições Financeiras teriam um papel essencial⁴⁰. Consequentemente, haveria o devido confisco e bloqueio deste dinheiro, na forma da lei, resultando, assim, no enfraquecimento das organizações criminosas.

Um dos meios mais eficazes para o combate ao tráfico de órgãos é o aumento das doações de órgãos, uma vez que o tráfico cresce diante da escassez de oferta, então, o comprador busca um meio para evitar sua morte, haja vista que o tráfico de órgãos é resultado da dificuldade de se conseguir órgãos pelo sistema legal⁴¹.

Uma maneira de incentivar as pessoas a doarem órgãos é por meio da realização de campanhas com essa finalidade, pois muitas pessoas não compreendem a importância, tampouco possuem consciência de como esse ato pode salvar vidas. Sendo imprescindível que a decisão seja tomada em vida e comunicada aos parentes, dado que no *post mortem* a doação depende do aval da família.

Com objetivo de aumentar o número de doação de órgãos, a Lei nº 11.479/1994, do Município de São Paulo, em seu artigo 1º, dispensa pagamento das despesas com realização de funeral da pessoa que tenha doado, por si ou seus familiares, seus órgãos para fins de transplante. Caso os familiares optem por uma funerária de padrão superior ao oferecido, será cobrado o valor da diferença entre elas⁴².

³⁹ JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC MUNDO**, 01 de abril de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 03 fev. 2021.

⁴⁰ Tráfico de Órgãos: La forma Invisible de la Trata de Personas. **ACAMSTODAY**. 07 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/trafico-de-organos-forma-invisible-trata-de-personas/>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁴¹ SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 fev. 2021.

⁴² SOBRE doação de pessoas e órgãos. **ABTO**. 2021. Disponível em: <https://site.abto.org.br/blog/doacoes-e-transplantes/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

A dispensa do pagamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo para os doadores de órgãos, segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.479/94, deve ser divulgada em estabelecimentos hospitalares da rede municipal, com a finalidade de dar maior visibilidade a esta garantia, que visa aumentar o número de transplantes.

Além do mais, o tráfico é fundamentalmente presente em locais onde há uma abominável relação com a pobreza, como por exemplo o Brasil. Sendo assim, há necessidade da fomentação de programas que incentivem a doação como modo de combate a este delito⁴³.

É fundamental que as medidas de combate ao crime de tráfico de órgãos deem ênfase às vítimas do crime, ou seja, as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade e não possuem a proteção Estatal adequada, informando-os sobre o crime e seus riscos⁴⁴.

É de suma importância que a vontade do futuro doador de órgãos seja discutida com a família, ainda em vida, tendo em vista que conforme o Código Civil, a decisão da doação de órgãos *post mortem*, dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecendo assim a linha sucessória.

Ou seja, é necessário que a temática de doação seja discutida em vida com os familiares, dado que a decisão da doação *post mortem* depende de autorização familiar, conforme disposto em Lei.

Ocorre que, como o transplante de órgãos *post mortem* só acontece mediante autorização familiar, muitas vezes a família do falecido não sabe acerca da sua vontade de ser ou não doador de órgãos. A doação também pode ser negada pelos familiares, pois o falecimento de um ente é um momento delicado, e a decisão sobre doar órgãos deve ser tomada em um momento crítico.

Neste sentido, o principal motivo para a não doação de órgãos no Brasil é a recusa familiar, sendo que em 2018, 43% das famílias recusaram a doação de órgãos de seus parentes, que tinham condições de serem doadores⁴⁵.

⁴³ SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 fev. 2021.

⁴⁴ BITTENCOURT, Mariana Ferrão; PAZÓ, Cristina Grobério. A proibição da comercialização de órgãos humanos à luz da bioética e dos direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59578>. Acesso em: 04 mar. 2021.

⁴⁵ CRUZ, Elaine. Principal motivo para a não doação de um órgão é a negativa familiar. **Agência Brasil**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/principal-motivo-para-nao-doacao-de-um-orgao-e-negativa->

CONCLUSÃO

Entender como se dá o tráfico de órgãos no país requer um conhecimento acerca do processo de doação de órgãos e transplantes, haja vista que no Brasil apresenta-se uma legislação que proíbe a comercialização de órgãos, possuindo critérios bem definidos para a fila única de espera por um órgão.

Neste sentido, foi criado o Sistema Nacional de Transplante (SNT), juntamente com a Central de Notificação Captação e Distribuição de Órgãos e Tecidos (CNCDO) em cada Unidade Federativa e vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde, para que haja uma distribuição de órgãos e tecidos para todos os estados da federação, de acordo com os critérios da fila única para cada órgão.

O principal objetivo da legislação brasileira, no tocante à vedação da comercialização de órgãos, é evitar que o ser humano seja visto como uma mercadoria, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Como medida para coibir o tráfico de órgãos, a legislação brasileira, bem como os tratados internacionais, tipificam o delito, caracterizando-o não apenas como compra e venda de órgãos e tecidos, mas também intermediação, facilitação e obtenção de qualquer tipo de vantagem na transação.

O Brasil é segundo maior transplantador de órgãos do mundo, porém a demanda por órgãos ainda é alta, sendo maior do que a oferta. Nesse campo, o tráfico de órgãos, modalidade do tráfico de pessoas, ganha espaço e crescimento, sendo a terceira atividade ilícita mais rentável.

As organizações criminosas operam no ramo do tráfico de órgãos, possuindo uma estrutura complexa, visto que para o cometimento deste delito é necessária uma equipe multidisciplinar.

O tráfico de órgãos pode ocorrer em duas modalidades: *inter vivos* e *post mortem*. Na modalidade *post mortem*, é realizado sem o consentimento da vítima, dado que ocorre após o seu falecimento. Nesse caso, a família recebe pela venda dos órgãos do falecido algum tipo de compensação, ou pode ocorrer sem o conhecimento da família do falecido, desrespeitando, assim, a vontade da família e a fila única de doações de órgãos, além de violar o cadáver do falecido.

Na modalidade *inter vivos*, o tráfico de órgãos ocorre sem o óbito da vítima, que pode consentir ou não com o ato. A forma mais conhecida é a compra e venda de órgãos,

porém, também pode ocorrer a remoção de órgãos da vítima, sem seu consentimento, como por exemplo um sequestro para este fim.

A modalidade de compra e venda de órgãos é a mais conhecida, nela as organizações criminosas aproveitam-se de pessoas em situação de vulnerabilidade, que aceitam vender um órgão em busca de melhores condições de vida. Em contrapartida, essas organizações também dependem de compradores de órgãos, que deles necessitam para sua sobrevivência.

Assim, na modalidade supramencionada, há uma relação entre o comércio de órgãos e a pobreza, dado que o comércio repercute, de forma majoritária, em um contexto de um indivíduo de condições financeira favoráveis, que necessita de um órgão e não o consegue de forma legal em tempo hábil, utiliza-se do crime organizado para conseguir esse órgão. À vista disto, o vendedor do órgão, que é economicamente vulnerável e, por vezes, desconhece as consequências da venda, vende seu órgão, recebendo uma remuneração.

Portanto, há que um indivíduo que possui recursos consegue “comprar” sua saúde, prejudicando a de outro indivíduo, que é vulnerável. Neste contexto, tem-se que o órgão de origem provém de países que têm relação com a miséria, tais como Índia, China e Brasil. Em contrapartida, os países receptores desses órgãos são os de grandes economias, sendo em sua maioria países europeus, como Itália, Suíça e Alemanha.

O presente trabalho discorre sobre a “Operação Bisturi”, um caso ocorrido em 2003, em Recife/PE, que elucida a vulnerabilidade das pessoas que vendem seus órgãos.

O caso foi investigado pela Polícia Federal Brasileira, que descobriu um esquema de tráfico internacional de rins, oriundos de brasileiros em situação de pobreza, comprados por israelenses, uma vez que o transplante de órgãos era vedado naquele país. Os transplantes eram realizados na África do Sul, e os vendedores, posteriormente, se tornavam parte da organização criminosa, atuando como aliciadores em busca de novos vendedores de rins.

Desse modo, o controle estatal é de suma importância para que a legislação seja efetivamente cumprida, visto que o ato de doar órgãos deve ser uma ação altruísta. O Estado deve priorizar a dignidade da pessoa humana e a proteção das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade, na medida em que o tráfico de órgãos fere a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à integridade física, ao corpo vivo e morto e as partes separadas do corpo vivo ou morto.

Por fim, conclui-se o trabalho, com a apresentação de medidas práticas que visam coibir o tráfico de órgãos, em especial aquelas que ampliem o número de doações de órgãos,

já que o desequilíbrio entre o número de pessoas que precisam de órgãos e os doadores é o principal motivo que fomenta o tráfico de órgãos.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos - caso do Ceará**. 2007. Domínio Público. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/texto/cp037035.PDF>. Acesso em: 01 fev. 2021.
- AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>. Acesso em 11 fev. 2021.
- ANDRADE, Bárbara Dornelas Belchior Costa. **O direito brasileiro e os transplantes de órgãos e tecidos**. Brasília: Thesaurus, 2008.
- ANJOS, Raissa Lessa. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL** (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola). Rio de Janeiro, 2014.
- ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota brasil-europa**. Brasília/Distrito Federal, 2009.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS – ABTO. **Registro Brasileiro de Transplantes. Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada Estado (2012-2019)**, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT-2019-leitura.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS (ABTO). **Registro Brasileiro de Transplantes**. Ano XXVI, nº 2. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2020/08/rbt-1sem-final-leitura.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2021.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó; ÁVILA, Gerson Antônio de; DRAGO, Guilherme Dettmer Drago. Comércio de órgãos humanos: até onde vai a autonomia do indivíduo? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5157/3781>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BERLINGUER, Giovani; GARRAFA, Volnei. **A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano**. Tradução de Isabel Regina Augusto. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- BITTENCOURT, Mariana Ferrão; PAZÓ, Cristina Grobério. A proibição da comercialização de órgãos humanos à luz da bioética e dos direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59578>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963**. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4280.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968**. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5479impresao.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992**. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10211.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL passa de 330 mil mortos por covid; média móvel está em 2,8 mil. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/03/brasil-passa-de-330-mil-mortos-por-covid-media-movel-esta-em-28-mil.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL tem 45 mil pessoas na fila para transplante de órgãos. **Jornal Nacional**. 25 de nov. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/11/25/brasil-tem-45-mil-pessoas-na-fila-para-transplante-de-orgaos.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2020.

BUONICORE, Giovanna Palmieri. **Tráfico de órgãos humanos: análise jurídico-penal e (bio)ética**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

CRUZ, Elaine. Brasil tem o maior sistema público de transplantes. **Agência Brasil**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2019-09/brasil-tem-o-maior-sistema-publico-de-transplantes>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CRUZ, Elaine. Principal motivo para a não doação de um órgão é a negativa familiar. **Agência Brasil**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-09/principal-motivo-para-nao-doacao-de-um-orgao-e-negativa-familiar#:~:text=No%20ano%20passado%2C%2043%25%20das,parentes%20ap%C3%B3s%20mor%20te%20encefal%C3%A1lica%20comprovada>. Acesso em: 28 out. 2020.

DANTAS, Carolina. Coronavírus, Covid-19, Sars-Cov-2 e mais: veja a explicação para 16 termos usados na pandemia. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/coronavirus-covid-19-sars-cov-2-e-mais-veja-a-explicacao-para-16-terminos-usados-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. Declaração de Istambul sobre tráfico de órgãos e turismo de transplante. 6p. 2008. Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/Site/Arq/declaracaoistambul.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

FILA de pacientes à espera de transplante cresce 30% em junho no Brasil. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/05/26/numero-de-transplantes-de-orgaos-no-brasil-cai-34.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FLUMIGNAN, Ana Beatriz Ferreira de Lima; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Legislação permite doação post mortem de órgãos e tecidos para parentes. **CONJUR**. 28 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/direito-civil-atual-legislacao-permite-doacao-post-mortem-orgaos-parentes>. Acesso em: 27 out. 2020.

GUEDES, Hariadiane. Interpretação da declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante. 2015. **Jusbrasil**. Disponível em: https://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-trafico-de-orgaos-e-turismo-de-transplante?ref=topic_feed. Acesso em: 03 fev. 2021.

HOLMES, Richard. A história por trás do primeiro transplante de coração do mundo. **BBC News**. Brasília. 14 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-tra-48195319>. Acesso em: 26 out. 2020.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A lei de tráfico de pessoas e a remoção de órgãos humanos. **Migalhas**, 23 out. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/247775/a-lei-de-trafico-de-pessoas-e-a-remocao-de-orgaos-humanos>. Acesso em: 03 maio 2021.

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC MUNDO**, 01 de abril de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 03 fev. 2021.

KRASTINS, Rosana Guida. **Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade**. 2006. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc - Sp, São Paulo, 2006.

LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. **Consultor Jurídico**. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos. Acesso em 10 fev. 2021.

LUDEMIR, Júlio. **Rim por rim**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

MARQUES, Brenda. SUS banca 96% dos transplantes de órgãos no Brasil. Entenda o processo. **R7**. 27 de nov. de 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/sus-banca-96-dos-transplantes-de-orgaos-no-brasil-entenda-o-processo-27112019>. Acesso em: 21 out. 2020.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. Centro Universitário Univates. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. **A autonomia privada sobre o próprio corpo, o cadáver, os órgãos e tecidos frente à lei Federal nº 9434/97 e à Constituição Federal**. Em: LOTUFO, Renan. Cadernos de Direito Civil Constitucional. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1999, p. 257-286.

NEVES, Alice Santos Veloso. **Considerações sobre métodos de pesquisa**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51383/consideracoes-sobre-metodos-de-pesquisa>. Acesso em: 30 mar. 2021.

NÚMERO de transplantes de órgãos no Brasil cai 34%. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/05/26/numero-de-transplantes-de-orgaos-no-brasil-cai-34.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

POLICASTRO, Décio. Sobre Doações e Transplantes de Órgãos. **ABTO**. São Paulo. [s.d.]. Disponível em: <https://site.abto.org.br/blog/doacoes-e-transplantes/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/>. Acesso em: 26 out. 2020.

PRIMEIRO transplante de órgão bem-sucedido completa 50 anos. **UOL**. Nova Iorque, 23 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultnot/efe/2004/12/23/ult2067u367.jhtm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PRIMEIRO transplante do Brasil completa 50 anos. **Agência Brasil**. Brasília, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/primeiro-transplante-do-brasil-comemora-50-anos>. Acesso em: 26 out. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e direito ao próprio corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei n.º 9.434/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.211/01**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAPIENZA, Flavia. Doação de Órgãos: Brasil é o 2º maior transplantador do mundo. **AMAFRESP**. São Paulo, 27 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.amafresp.org.br/noticias/doacao-de-orgaos-brasil-e-o-2o-maior-transplantador-do-mundo/>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA, Arianny Raimundo de Souza. **Comércio ilegal de órgãos: usando como exemplo a Operação Bisturi em face do tráfico de órgãos**. Tese (Trabalho de Conclusão de curso) – Centro Universitário Tabosa de Almeida. Caruaru, 2018.

SILVA, Andiará Roberta; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Transplantes de órgãos e tecidos: uma abordagem constitucional**. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 855, 5 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7541>. Acesso em: 13 out. 2020.

SILVA, Hugo. Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 fev. 2021.

SOBRE doação de pessoas e órgãos. **ABTO**. C2021, [s.d.]. Disponível em: <https://site.abto.org.br/blog/doacoes-e-transplantes/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SOUZA, Caio Humberto Ferreira Dória de Souza. **Operação Bisturi: Um estudo de caso sobre o tráfico de órgãos no Brasil e a Legislação Pertinente**. Tese (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes. Aracaju, p. 115. 2016.

TERESI, Verônica Maria. Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. **BVS**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <http://pesquisa.bvsalud.org/bvsvs/resource/pt/bvs-3156>. Acesso em: 03 fev. 2021.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2007.

TRÁFICO de Órgãos: La forma Invisible de la Trata de Personas. **ACAMSTODAY**. 07 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.acamstoday.org/trafico-de-organos-forma-invisible-trata-de-personas/>. Acesso em: 21 out. de 2020.



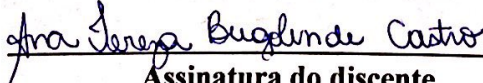
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41644689, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: TRÁFICO DE ÓRGÃOS: MODALIDADE INVISÍVEL DO TRÁFICO DE PESSOAS sob a orientação do(a) Professor(a) THAMARA DUARTE CUNHA MEDEIROS declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, São Paulo, 18 de maio de 2021.


Assinatura do discente